

**LEI Nº 3.562 DE 05 DE SETEMBRO DE 2022**

**EMENTA:** Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Petrolina o "Dia Miguel Otávio de combate ao racismo e genocídio contra as crianças e adolescentes negros" a ser realizado no dia 02 de junho.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz** saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído e incluído no Calendário Oficial do Município de Petrolina, o "Dia Miguel Otávio de combate ao racismo e genocídio contra as crianças e adolescentes negros", a ser realizado no dia 02 de junho de cada ano.

**Art. 2º** - Ficará a cargo do poder público proporcionar a organização de atividades em alusão a este dia, conjuntamente com instituições, movimentos sociais, grupos e organizações nacionais e internacionais, voltadas à proteção dos direitos e combate ao genocídio das crianças e adolescentes negros

**Art. 3º** - As atividades instituídas por esta lei têm por finalidade a proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes negras, evidenciando o direito à infância, juventude, lazer e à vida, podendo conter as seguintes atividades:

I- Campanhas, seminários, palestras, com destaque e homenagem às crianças e adolescentes vítimas do racismo.

II- Eventos de conscientização sobre direito à infância e adolescência digna, enfatizando o combate ao racismo.

III- Instituir ou apoiar oficinas e atividades com programas recreativos, culturais, educacionais e de lazer, com vistas à necessidade de representatividade, difusão da ancestralidade, conhecimento e produção cultural negra voltada para a infância e juventude.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes desta Lei serão por dotação orçamentária própria ou suplementar.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Gilmar dos Santos Pereira

Gabinete do Prefeito, em 05 de setembro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3562 / 2022

Nº de Folhas 02

Total de Folhas 17

Responsável

## ATO DE SANÇÃO Nº 1.662/2022

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA**, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

**1) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Petrolina o “Dia Miguel Otávio de combate ao racismo e genocídio contra as crianças e adolescentes negros” a ser realizado no dia 02 de junho”. Tombada sob nº 3.562, de 05 de setembro de 2022, publique-se, nos termos e na forma da lei.**

Gabinete do Prefeito, em 05 de setembro de 2022.

**SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO**  
Prefeito Municipal





**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3562 / 2022  
Nº de Folhas 03  
Total de Folhas 17  
Ch. Responsável

**PROJETO DE LEI Nº 066/2022 – REDAÇÃO FINAL**

**Ementa:** Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Petrolina o “Dia Miguel Otávio de combate ao racismo e genocídio contra as crianças e adolescentes negros” a ser realizado no dia 02 de junho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial do Município de Petrolina, o “Dia Miguel Otávio de combate ao racismo e genocídio contra as crianças e adolescentes negros”, a ser realizado no dia 02 de junho de cada ano.

Art. 2º Ficará a cargo do poder público proporcionar a organização de atividades em alusão a este dia, conjuntamente com instituições, movimentos sociais, grupos e organizações nacionais e internacionais, voltadas à proteção dos direitos e combate ao genocídio das crianças e adolescentes negros.

Art. 3º As atividades instituídas por esta lei têm por finalidade a proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes negras, evidenciando o direito à infância, juventude, lazer e à vida, podendo conter as seguintes atividades:

I- Campanhas, seminários, palestras, com destaque e homenagem às crianças e adolescentes vítimas do racismo.

II- Eventos de conscientização sobre direito à infância e adolescência digna, enfatizando o combate ao racismo.

III- Instituir ou apoiar oficinas e atividades com programas recreativos, culturais, educacionais e de lazer, com vistas à necessidade de representatividade, difusão da ancestralidade, conhecimento e produção cultural negra voltada para a infância e juventude.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão por dotação orçamentária própria ou suplementar.



CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3562, 2022  
Nº de Folhas 04  
Total de Folhas 17  
Ch  
Responsável

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Gilmar dos Santos Pereira

Gabinete da Presidência, 01 de setembro de 2022.

**AEROLANDE AMÓS DA CRUZ**  
Presidente

**MANOEL ANTÔNIO COELHO NETO**  
1º Vice-Presidente

**ZENILDO NUNES DA SILVA**  
3º Vice-Presidente

**RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE A. ARAÚJO**  
1º Secretário

**GATURIANO PIRES DA SILVA**  
3º Secretário

cas



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

**APROVADO**  
Votação: 12 x 0  
Data: 01/09/2022

**APROVADO**  
Votação: 12 x 0  
Data: 01/09/2022

**PROJETO DE LEI Nº 066 - 01/06/2022**

Autor: Gilmar dos Santos Pereira

**Ementa: Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Petrolina o “Dia Miguel Otávio de combate ao racismo e genocídio contra as crianças e adolescentes negros” a ser realizado no dia 02 de junho.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial do Município de Petrolina, o “Dia Miguel Otávio de combate ao racismo e genocídio contra as crianças e adolescentes negros”, a ser realizado no dia 02 de junho de cada ano.

Art. 2º Ficará a cargo do poder público proporcionar a organização de atividades em alusão a este dia, conjuntamente com instituições, movimentos sociais, grupos e organizações nacionais e internacionais, voltadas à proteção dos direitos e combate ao genocídio das crianças e adolescentes negros.

Art. 3º As atividades instituídas por esta lei têm por finalidade a proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes negras, evidenciando o direito à infância, juventude, lazer e à vida, podendo conter as seguintes atividades:

I- Campanhas, seminários, palestras, com destaque e homenagem às crianças e adolescentes vítimas do racismo.

II- Eventos de conscientização sobre direito à infância e adolescência digna, enfatizando o combate ao racismo.

III- Instituir ou apoiar oficinas e atividades com programas recreativos, culturais, educacionais e de lazer, com vistas à necessidade de representatividade, difusão da ancestralidade, conhecimento e produção cultural negra voltada para a infância e juventude.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão por dotação orçamentária própria ou suplementar.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Senhoras e senhores vereadores,

O presente projeto visa homenagear a vida das crianças e jovens negros que foram mortos em razão do racismo institucional e estrutural brasileiro, e traz a figura de Miguel Otávio e da luta e resistência de sua mãe Mirtes Renata em busca de justiça.



CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3562/2022  
Nº de Folhas 06  
Total de Folhas 17  
Ch

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

Miguel Otávio Santana da Silva morreu no dia 2 de junho de 2020, após cair do 9º andar de um luxuoso edifício residencial no condomínio Pter Maurício de Nassau, conhecido como "Torres Gêmeas" em Recife, Brasil. Miguel foi abandonado sozinho no elevador de serviço pela empregadora de sua mãe, Sarí Gaspar Corte Real, enquanto chorava por sua mãe. Mirtes Renata, no auge da pandemia, estava trabalhando como empregada doméstica na residência de Sarí e não tinha com quem deixar o seu filho, em razão do fechamento das creches e escolas.

A morte de Miguel infelizmente é mais uma das que se somam em razão do racismo institucional e estrutural do Brasil, seja de forma ativa, pelas armas da segurança pública, pelo encarceramento em massa da juventude negra ou de forma omissiva pela ausência do cuidado e desumanização dos corpos das crianças e juventude negra.

A morte de Miguel, Heloysa, Jhonny Lucinho, Lucas Luz, Willian Silva, Matheus Silva, Emerson Abilio, Pedro Henrique, João Pedro, Emily e Rebeca, Anna Carolina, João Alberto, Douglas Enzo, Luiz Antônio, Kauã Victor, Rayane Lopes, Maria Alice, Dayvison da Silva, Marcone Silva, além dos jovens de Petrolina, a exemplo de Alex Silva, Matheus dos Santos, Lucas Levi, e muitas outras vítimas do genocídio negro brasileiro infelizmente não é a exceção e sim a regra, de como a vida das crianças e jovens negros merecem de dignidade e proteção.

O presente projeto de lei, em consonância com a proposição da Articulação Negra de Pernambuco, tem a perspectiva de homenagear as vítimas do racismo e evidenciar a luta das mães e familiares sobreviventes depois da perda de suas crianças, é necessário que a República Federativa do Brasil, os Estados e Municípios além de reconhecer, atuarem de forma efetiva e aplicar o acúmulo de políticas, propostas e conhecimento criado pelo movimento negro.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2022.

  
**GILMAR DOS SANTOS PEREIRA**  
Vereador - PT

cas



Constitucional.

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3.562/2022  
nº de Folhas 07  
Total de Folhas 17  
Ch  
Responsável

**Ref.:** Projeto de Lei nº 066, de 01 de junho de 2022 (Autor: Vereador Gilmar Santos)

**Interessado:** Departamento de Processo Legislativo da Câmara Municipal de Petrolina-PE

Parecer jurídico nº 137/2022-PL

**EMENTA:** INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PETROLINA O "DIA MIGUEL OTÁVIO DE COMBATE AO RACISMO E GENOCÍDIO CONTRA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS" A SER REALIZADO NO DIA 02 DE JUNHO. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO.

### 1) DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 066, de 01 de junho de 2022, institui e inclui no calendário oficial do município de Petrolina " O Dia Miguel Otávio de combate ao racismo e genocídio contra as crianças e adolescentes negros", a ser realizado no dia 02 de junho, cujo autor é o Excelentíssimo Vereador Gilmar Santos, com o seguinte conteúdo:



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

MUNICÍPIO MUNICIPAL  
Lei nº 3562 / 2022  
Nº de Folhas 08  
Total de Folhas 17  
CA  
Recebido

*Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial do Município de Petrolina, o "Dia Miguel Otávio de combate ao racismo e genocídio contra as crianças e adolescentes negros", a ser realizado no dia 02 de junho de cada ano.*

*Art. 2º Ficará a cargo do poder público proporcionar a organização de atividades em alusão a este dia, conjuntamente com instituições, movimentos sociais, grupos e organizações nacionais e internacionais, voltadas à proteção dos direitos e combate ao genocídio das crianças e adolescentes negros.*

*Art. 3º As atividades instituídas por esta lei têm por finalidade a proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes negras, evidenciando o direito à infância, juventude, lazer e à vida, podendo conter as seguintes atividades:*

*I- Campanhas, seminários, palestras, com destaque e homenagem às crianças e adolescentes vítimas do racismo.*

*II- Eventos de conscientização sobre direito à infância e adolescência digna, enfatizando o combate ao racismo.*

*III- Instituir ou apoiar oficinas e atividades com programas recreativos, culturais, educacionais e de lazer, com vistas à necessidade de representatividade, difusão da ancestralidade, conhecimento e produção cultural negra voltada para a infância e juventude.*

*Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão por dotação orçamentária própria ou suplementar.*

*Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Na justificativa, informa que a proposição visa homenagear a vida das crianças e jovens negros que foram mortos em razão do racismo institucional e estrutural brasileiro, e traz a figura de Miguel Otávio e da luta e resistência de sua mãe Mirtes Renata em busca de justiça.





**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3562 / 10/2022  
nº de Folhas 09  
Total de Folhas 17  
G  
Responsável

Continuando, consignou detalhadamente como decorreu a morte do pequeno Miguel Otávio Santana da Silva. Ademais, que a morte de Miguel infelizmente é mais uma das que se somam em razão do racismo institucional e estrutural do Brasil, seja de forma ativa, pelas armas da segurança pública, pelo encarceramento em massa da juventude negra ou de forma omissiva pela ausência do cuidado e desumanização dos corpos das crianças e juventude negra.

Anotou também que a morte de Miguel, Heloysa, Jhonny Lucinho, Lucas Luz, Willian Silva, Matheus Silva, Emerson Abilio, Pedro Henrique, João Pedro, Emily e Rebeca, Anna Carolina, João Alberto, Douglas Enzo, Luiz Antônio, Kauã Victor, Rayane Lopes, Maria Alice, Dayvison da Silva, Marcone Silva, além dos jovens de Petrolina, a exemplo de Alex Silva, Matheus dos Santos, Lucas Levi, e muitas outras vítimas do genocídio negro brasileiro infelizmente não é a exceção e sim a regra, de como a vida das crianças e jovens negros merecem de dignidade e proteção.

Ainda, que o projeto de lei, em consonância com a proposição da Articulação Negra de Pernambuco, tem a perspectiva de homenagear as vítimas do racismo e evidenciar a luta das mães e familiares sobreviventes depois da perda de suas crianças, é necessário que a República Federativa do Brasil, os Estados e Municípios além de reconhecer, atuem de forma efetiva e aplicar o acúmulo de políticas, propostas e conhecimento criado pelo movimento negro.

Solicitou o apoio dos Nobres Pares para a aprovação.

É a síntese do relatório.

## **2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1.) Do Parecer Jurídico - Nota Explicativa**

A Procuradoria Legislativa, nos procedimentos que regimentalmente são-lhe submetidos, conforme inc. I, §1º, art. 59, do Regimento Interno, ampara sua manifestação técnica na legislação, doutrina e jurisprudência dos Tribunais.



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

MUNICIPAL  
nº 3562 / 2022  
de Folhas 10  
Total de Folhas 17  
Ch.  
Petrolina

Por fim, informa que a presente opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, por não ser ato administrativo, conforme entendimento da Suprema Corte que, de forma específica, já expôs a sua posição nesse sentido (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - DF - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF).

## **2.2.) Da Legislação Aplicável - iniciativa, competência e adequação**

O início do processo legislativo deve ser orientado pela observação da legitimidade do Autor em apresentar proposições legislativas sobre certa matéria, de acordo com o Ordenamento Jurídico.

Inicialmente, para fins de regularidade técnica na elaboração das proposições legislativas, a análise deve ser feita observando-se dois aspectos essenciais: a) o *aspecto formal*, que se constitui de análise de iniciativa e competência para elaboração das leis; e b) o *aspecto material*, que é a relação de compatibilidade de conteúdo da proposição e matéria constitucional e legal.

Em relação ao aspecto formal, a iniciativa para deflagrar o processo é classificada em comum (simples), concorrente ou reservada (privativa ou exclusiva).

Em termos amplos, o referido o projeto de lei instituindo e inclui no calendário oficial do município de Petrolina "O Dia Miguel Otávio de combate ao racismo e genocídio contra as crianças e adolescentes negros", não há vício formal, nem material.

Inicialmente, temos que não invade a iniciativa reservada do Poder Executivo, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica de Petrolina, senão vejamos:

*"Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:*

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;*
- II - fixação e aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo;*



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

MUNICÍPIO DE PETROLINA - PE  
nº 3562, 1 2022  
de Folhas 11  
Total de Folhas 17  
Ch  
Responsável

- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal".

Utilizando-se a "razão de ser" da competência legislativa para criar data comemorativa - vale lembrar que jurisprudência entende que o tema é de iniciativa comum -, verifica-se que a criação da "O Dia Miguel Otávio de combate ao racismo e genocídio contra as crianças e adolescentes negros", por trazer, também, na sua essência, direito à conscientização, divulgação, prevenção, proteção à criança e adolescente, combate a descriminalizações em geral e principalmente ao racismo, apresenta núcleo equivalente.

Ademais, observa-se que a presente proposição menciona explicitamente a competência regulamentação do Poder Executivo.

Sobre a iniciativa de lei para criação de data comemorativa no Município, a jurisprudência tem se posicionado favoravelmente, nos seguintes moldes:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia - Ato normativo que cuida de matéria de interesse local - Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação de Inconstitucionalidade julgada improcedente...Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios."(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0140772-62.2013.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Antonio Carlos Malheiros, j. 23/10/2013).*



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

PROPOSTA LEGISLATIVA Nº 3562/2022  
2 de Folhas 12  
Total de Folhas 17  
Ch  
Responsável

Dessa forma, por inexistir iniciativa reservada do Poder Executivo, a Câmara Municipal poderá iniciar o projeto de lei em estudo, não havendo, portanto, vício formal.

Com efeito, em sede de competência administrativa, a proposição situa-se como assunto comum, de forma que todos os Entes federados possuem competências para proteger a dignidade da pessoa humana contra abusos discriminatórios (art. 23, V e X, da CRFB).

Quanto à competência legislativa, a princípio, a matéria está prevista no âmbito da competência concorrente, de forma que cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "*proteção da infância e juventude*" (art. 24, XV, da CRFB/88).

No contexto, os Municípios foram constitucionalmente contemplados com o art. 30, incisos I (outorga de interesse local) e inciso II (prerrogativa de legislação suplementar), que lhes conferem a autonomia política.

Como direito fundamental, a conclusão que se chega é a de que a criança e adolescente, notadamente às socialmente discriminadas, devem ser protegidos em larga escala (art. 1º, III, *caput* do art. 5º, XLII, todos da constituição Federal, c/c Lei Municipal nº. 3.330/2022 - Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Petrolina e dá outras providências).

### **2.3.) Fortalecimento da Rede de Proteção de Combate ao Racismo**

O combate ao racismo é uma constante que vem sendo construída historicamente, situando-se hoje como direito fundamental, inerente a dignidade da pessoa humana.

Com efeito, sabe-se legislar sobre o crime de racismo em si é uma competência privativa da União, que, obviamente, não se confunde com o objeto proposição em estudo.

No contexto, a proposição legislativa compõe a política criminal, para fins de prevenção de crimes de racismo, surtindo efeitos no campo da educação social.



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

MUNICÍPIO DE PETROLINA  
Lei nº 3.562/2022  
Número de Folhas 13  
Total de Folhas 17  
Ch  
Responsável

Em termos constitucionais, observa-se, de forma ampla, que o combate ao racismo está previsto como princípios da ordem internacional e sistema jurídico interno brasileira, valendo colacionar tais dispositivos importantes da Constituição Republicana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Por força do mandamento constitucional do inciso XLII, ar. 5º, do CRFB/1988, foi editada a Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro 1989, que conforme ementa, "Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor".

No ano de 2003, foi atualizada a Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para acrescentar o tipo penal de injúria racial (art. 140, §3º), como forma de somar no combate aos crimes no referido contexto.



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

CÂMARA MUNICIPAL  
nº 3562/2022  
de Folhas 14  
Total de Folhas 17  
Ch  
Responsável

Dessa forma, a proposição em estudo soma com a legislação existente, no sentido da prevenção contra o crime de racismo, que atormenta a sociedade, sem se descuidar da preservar os respectivos espaços de competências constitucionais e legais de outros Poderes Constituídos.

### 3) DAS CONCLUSÕES

Expendidas tais considerações, concluimos que o Projeto de Lei nº 066/2022 pode tramitar.

S.m.j., é o nosso parecer prévio, de caráter informativo e opinativo, não vinculante, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre devem ser respeitadas.

Petrolina/PE, 17 de agosto de 2022.

  
Adonis Pereira Bispo Júnior

Procurador Legislativo  
Mat. 2053

# PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

Processo nº 3.562 / 2022  
nº de Folhas 15  
Total de Folhas 17  
Responsável Gh

### PROJETO DE LEI Nº 066/2022 – PODER LEGISLATIVO

**EMENTA:** INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PETROLINA O “DIA MIGUEL OTÁVIO DE COMBATE AO RACISMO E GENOCÍDIO CONTRA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS” A SER REALIZADO NO DIA 02 DE JUNHO.

**AUTOR:** GILMAR DOS SANTOS

**RELATOR:** RUY WANDERLEY G. DE SÁ

**CONCLUSÃO DO PARECER:** FAVORÁVEL.

### I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, o qual institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Petrolina o “**Dia Miguel Otávio de combate ao racismo e genocídio contra as crianças e adolescentes negros**” a ser realizado no dia 02 de junho, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes à espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

Foi exarado Parecer Constitucional do Setor Jurídico da Câmara Municipal.  
Procurador Legislativo – Adonis Pereira Bispo Júnior.

### II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

### III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2022.

  
VER. WENDERSON DE MENEZES BATISTA – PRESIDENTE

  
VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ – RELATOR

  
VER. ZENILDO NUNES DA SILVA – SECRETÁRIO

# PARECER DE PROTEÇÃO AO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

## PARECER

### PROJETO DE LEI Nº 066/2022 – PODER LEGISLATIVO

**EMENTA:** INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PETROLINA O “DIA MIGUEL OTÁVIO DE COMBATE AO RACISMO E GENOCÍDIO CONTRA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS” A SER REALIZADO NO DIA 02 DE JUNHO.

**AUTOR:** GILMAR DOS SANTOS

**RELATOR:** GATURIANO PIRES DA SILVA

**CONCLUSÃO DO PARECER:** FAVORÁVEL.

Assessoria Municipal  
Lei nº 3562 / 2022  
nº de Folhas 16  
Total de Folhas 17  
Ch  
Responsável

### I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, visa homenagear a vida das crianças e jovens negros que foram mortos em razão do racismo institucional e estrutural brasileiro, instituindo e incluindo no Calendário Oficial do Município de Petrolina, o **Dia Miguel Otávio de combate ao racismo e genocídio contra as crianças e adolescentes negros**, a ser realizado no dia 02 de junho de cada ano.

### II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto em análise preenche os requisitos do Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

### III – VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação regular da matéria.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2022.

VER. MARIA ELENA DE ALENCAR – PRESIDENTE

VER. GATURIANO PIRES DA SILVA – RELATOR

VER. JOSEVALDO ALBINO DE BARROS – SECRETÁRIO



PARECER DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER

**PROJETO DE LEI Nº 066/2022 – PODER LEGISLATIVO**

**EMENTA:** INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PETROLINA O “DIA MIGUEL OTÁVIO DE COMBATE AO RACISMO E GENOCÍDIO CONTRA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS” A SER REALIZADO NO DIA 02 DE JUNHO.

**AUTOR:** GILMAR DOS SANTOS

**RELATOR:** DIOGO HOFFMANN

**CONCLUSÃO DO PARECER:** FAVORÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 066/2022  
nº 3562 12/22  
de Folhas 17  
Total de Folhas 17  
Ch  
Responsável

**I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, visa homenagear a vida das crianças e jovens negros que foram mortos em razão do racismo institucional e estrutural brasileiro, instituindo e incluindo no Calendário Oficial do Município de Petrolina, o **Dia Miguel Otávio de combate ao racismo e genocídio contra as crianças e adolescentes negros**, a ser realizado no dia 02 de junho de cada ano.

**II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:**

O Projeto de Lei em análise preenche os requisitos no Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

**III – VOTO DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2022.

VER<sup>a</sup>. MARIA ELENA DE ALENCAR – PRESIDENTE

VER. DIOGO SILVA HOFFMANN – RELATOR

VER. JOSÉ JOSINALDO DE ALENCAR LIMA – SECRETÁRIO